



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001207/2001-43  
Recurso nº. : 135.459  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : SANTIAGO MORENO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.615

**IRPF - EX. 2002 - PRÊMIO APOSENTADORIA** - Não estando comprovada a natureza indenizatória da verba paga a título de prêmio aposentadoria, e estando esta qualificada como salários ou complementação destes, inserindo-se no campo de incidência do Imposto de Renda, CTN, artigo 43.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTIAGO MORENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.001207/2001-43  
Acórdão nº : 106-13.615

Recurso nº. : 135.459  
Recorrente : SANTIAGO MORENO

**RELATÓRIO**

Santiago Moreno, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 64/69, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 75/83.

O contribuinte, por intermédio de seu mandatário (Procuração – fl. 02) protocolizou em 18/05/2001 o Pedido de Restituição do imposto de renda, que segundo o interessado, refere-se ao imposto retido indevidamente por ocasião do recebimento do Prêmio Aposentadoria, ocorrido no ano-calendário de 2001, instituído pela sua fonte pagadora – Senai – Deptº Regional do Paraná.

Instruiu o seu Pedido de Restituição, as cópias dos documentos de fls. 03/19.

A autoridade de primeira instância apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo interessado era improcedente, uma vez que inexistiu um Plano ou Programa de Demissão Voluntária (PDV) em que o funcionário deveria aderir e receber a indenização para rescindir o contrato de trabalho (Despacho Decisório – fls. 24/26).

Cientificado o contribuinte deste despacho em 30/01/2002 ("AR" - fl. 28) e, em não se conformando apresentou, por intermédio de seu advogado a Manifestação de Inconformidade de fls. 30/37, cujos argumentos foram devidamente relatados à fl. 65.

*D*

*P*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.001207/2001-43  
Acórdão nº : 106-13.615

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação de restituição, nos termos do Acórdão DRJ/CTA Nº 3.278, de 20 de março de 2003, fls. 64/69, que contém a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Ano-calendário: 2001*

***Ementa: RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO VERBAS NÃO  
INDENIZATÓRIAS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.***

*Os valores pagos por pessoa jurídica aos seus funcionários, por ocasião de rescisão contratual, são isentos, apenas, quando tiverem o caráter de verbas indenizatórias.  
Solicitação Indeferida"*

Dessa decisão tomou ciência em 17/04/2003 ("AR" - fl.71), e ainda inconformado, o recorrente, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso voluntário em tempo hábil (15/05/2003), fls. 74/83, contra a decisão supra ementada, onde reiterou os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, ou sejam:

- a presente retenção do imposto de renda recaiu sobre prêmio de aposentadoria, benefício concedido aos funcionários do SENAI que se desligaram espontaneamente do vínculo empregatício, até completarem 36 anos de serviços, caso ultrapasse este tempo, perderia o direito ao prêmio aposentadoria;
- conforme determina as resoluções do SENAI, é extremamente necessário que o funcionário se desligue do vínculo empregatício dentro do período de trabalho até 36 anos de serviço;
- não teve outra escolha, ou pede demissão ou perde a indenização garantida pelas resoluções da fonte pagadora;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.001207/2001-43  
Acórdão nº : 106-13.615

- indaga: *"como devemos chamar este procedimento? Não trata-se ou assemelha-se a um plano de desligamento voluntário? Não se denomina verba indenizatória?*
- transcreve diversas ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça;
- o relator da r. decisão denominou que o valor recebido é rendimento tributável (quaisquer proventos ou vantagens recebidas de acordo com o art. 43 do RIR/99);
- entende que tal entendimento é falho, pois o respectivo valor é de caráter indenizatório, conseqüentemente não se caracteriza como renda;
- transcreve ensinamentos de alguns publicistas;
- a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrangem os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial;
- o valor retido indevidamente pela fonte pagadora se fez na data de 23/02/2001, devendo ser esta data, para fins de atualização;
- transcreve ementas do Conselho, acerca desta matéria;
- não aceitar a atualização a partir da data de retenção, seria acatar o enriquecimento ilícito da outra parte;
- conclui reafirmando que as verbas recebidas são indenizatórias, portanto, não tributada pelo imposto de renda, pois o recebimento da mesma se vinculou ao fato do desligamento da empresa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.001207/2001-43  
Acórdão nº : 106-13.615

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o Pedido de Restituição apresentado pelo requerente pretende que as verbas relativas a prêmio por aposentadoria anteriormente tributadas, constituam-se rendimentos isentos.

O pedido, originariamente, foi efetuado sem qualquer embasamento legal, citando apenas *"Retenção IR Indevido – PDV"*, enquanto a Manifestação de Inconformidade dirigida à Autoridade Julgadora de primeira instância, contestou que o referido benefício recebido – "prêmio aposentadoria" tratava-se de verba indenizatória, portanto, não há incidência do tributo.

Do exposto no recurso, percebe-se claramente que o recorrente vincula os valores recebidos à sua saída voluntária da empresa, uma vez que os atribui à aposentadoria voluntária, obtida em face do tempo de serviço e da idade limite para esse fim. Também, pela base legal anteriormente citada, que trata das verbas recebidas em função da participação em planos de demissão voluntária - PDV (IN SRF n.º 165/98).

A não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de incentivo ao desligamento voluntário da empresa, pela participação em programa por ela instituído para esse fim – nestes incluídos aqueles destinados à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.001207/2001-43  
Acórdão nº : 106-13.615

aposentadoria incentivada - decorre do caráter indenizatório dado pela perda imotivada do emprego. Essa quebra do vínculo empregatício, geralmente ocasionada pela necessidade de reestruturação da empresa, ocasiona um dano ao empregado, este parcialmente sanado pela verba incentivadora ao desligamento. Então, tratando-se de uma reparação pela perda imotivada do emprego causada pela necessidade de reestruturação econômica da empresa, não se encontra no campo de incidência do Imposto de Renda, previsto no artigo 43 do CTN, Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, uma vez que não se trata de um rendimento, nem tampouco permitem acréscimo ao patrimônio do empregado voluntariamente demitido.

Na situação, em diversas oportunidades, constata-se que o contribuinte não participou de programa de desligamento voluntário. Também não há evidências de que a empresa tenha instituído qualquer programa de incentivo à aposentadoria, salvo a denominação de prêmio aposentadoria, indicada no recibo de fl. 04.

O recurso contém afirmação de que a aposentadoria foi pedida pelo contribuinte em função de ter atingido a idade e o tempo de serviço adequados a esse fim. Portanto, não havendo vinculação da verba recebida como Prêmio Aposentadoria a qualquer programa de desligamento voluntário e não havendo dispositivo legal para a isenção pleiteada, não há como acolher à pretensão do recorrente.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

